

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITARIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES/UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO

ANTONIO RODRIGUES AMORIM SANTOS

**FORÇA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE
DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

CARUARU
2020

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES/UNITA)
BACHARELADO EM DIREITO

ANTONIO RODRIGUES AMORIM SANTOS

**FORÇA NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE
DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado ao Centro Universitário
Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito. Orientador:
Prof. Dr. Emerson de Assis.

CARUARU
2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: _____/____/____

Presidente: Prof. Dr. Emerson de Assis

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

AGRADECIMENTOS

A Deus que a ele seja dada toda honra glória e poder, pois se não fosse sua permissão eu não teria chegado até aqui.

À minha querida mãe e meu pai que sempre deram o seu melhor para mim, e durante estes cinco anos foram os maiores incentivadores deste sonho. Me apoiaram me dando a força necessária para seguir em frente diante dos grandes obstáculos que surgiram nesta grande caminhada, meu muito obrigado.

À minha querida tia Mércia que nas horas mais difíceis sempre esteve presente em minha vida, acreditando em mim e no que Deus colocou em minha vida, pois, como ela dizia, *“a porta que Deus abre homem não fecha”*, e esta Faculdade de Direito foi o Senhor que me deu, pois ele acredita em mim e na minha capacidade, como também seus indispensáveis conselhos que me ajudaram a tomar decisões difíceis em momentos difíceis.

Também dedico este artigo a minha Tia Joelma que mesmo não estando muito presente em minha vida, sempre me deu a força necessária para prosseguir com este sonho, as minhas queridas primas Alicia, Camila agradeço desde sempre por seu amor incondicional por mim.

À minha amada amiga Maria Aparecida que também sempre acreditou que conseguiria alcançar todos os meus objetivos, sempre mostrando-se ser uma pessoa humilde e simples, muito presente em minha vida, me dando força e acreditando no meu potencial.

Também não me esquecendo do meu amigo e irmão em Cristo Jesus, Adams que agradeço por suas palavras de apoio e carinho que tem me dito, sempre estando do meu lado nos momentos alegres e difíceis, suas palavras e sua demonstração de afeto vou levar comigo sempre, também agradecendo às minhas amigas da Faculdade Mirelle e Rosely Cabral, as quais tornaram-se responsáveis pelo meu crescimento como ser humano.

Aos meus queridos professores acadêmicos, Roberta Cruz, que com suas aulas de Direito Administrativo me levaram ao mais alto patamar do que é o direito público sob o prisma da Administração Pública Brasileira, sendo uma mulher extraordinária. À querida professora Marília Villa Nova, como também à Marcela Proença, Paula Rocha, Rogério Cannizaro, Marupiraja Ramos, Renata Lima, Marco Aurélio.

Por fim, meu orientador Emerson de Assis, que com todo zelo e paciência se

dispôs a ajudar na construção deste trabalho, agindo sempre de forma companheira e incentivadora, o meu muito obrigado vocês vão fazer parte do meu crescimento profissional.

RESUMO

O presente artigo debruça-se sobre a importância dos tratados internacionais de proteção aos Direitos Humanos e a sua força normativa no direito constitucional brasileiro. Este tem como objetivo compreender sobre a proteção e inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais no cenário nacional, ao que concerne sobre o tratamento e recepção desta frente ao Estado brasileiro, como também o impacto dos Tratados internacionais no direito Interno, no sentido de destacar as peculiaridades hierárquicas dos tratados em Direitos Humanos sobre leis brasileiras e o seu cumprimento. Procura-se, também, compreender o movimento de internacionalização dos direitos humanos na ordem jurídica interna e sua colaboração para o processo de formação do Estado na incorporação, ratificação e aprovação dos tratados, fazendo valer o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, deixando de lado qualquer lesão a direitos indisponíveis. Destacando os presente movimentos, buscar-se-á compreender a relação de direitos e obrigações entre os Tratados Internacionais que versam sobre os direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro, na medida que possam ser devidamente implementados e tratados como força normativa. Para tanto, se adotará à pesquisa a interpretação desses fenômenos pelo processo de pesquisa qualitativa, de caráter descritivo e com a analisar indutiva, mediante uma pesquisa bibliográfica e jurisprudência com autores como Valério de Oliveira Mazzuoli, Flávia Piovesan, José Francisco Rezek, e Antônio Augusto Cançado Trindade.

Palavras-chave: Tratados Internacionais. Direitos Humanos. Estado Brasileiro.

ABSTRACT

This article deals about the importance of international treaties on human rights protection and their normative force in the Brazilian constitutional law. It aims to understand the protection and inviolability of fundamental rights and guarantees on the national scene, as regards the treatment and reception by the Brazilian State, as well as the impact of international treaties on domestic law, in order to highlight the peculiarities of the human rights treaties on Brazilian laws and their enforcement. It also seeks to understand the movement of internationalization of human rights in the Brazilian legal order and its contribution to the process of State formation in the incorporation, ratification and approval of treaties, enforcing respect for the principle of the human dignity. aside any injury to unalienable rights. Highlighting the present movements, we will seek to understand the relationship of rights and obligations between the International treaties dealing with human rights and the Brazilian legal system, insofar as they can be properly implementation and treated as a normative force. For this purpose, we will adopt to the research the interpretation of these phenomena through the qualitative research process, of descriptive character and with inductive analysis, through a bibliographic research and literature with authors such as Valério de Oliveira Mazzuoli, Flávia Piovesan, José Francisco Rezek, and Antônio Augusto Cançado Trindade.

Keywords: International Treaties. Human Rights. Brazilian State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1- CONCEITO, PROCESSO DE FORMAÇÃO E APROVAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS	10
2- O MOVIMENTO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SUA INFLUÊNCIA NO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	16
3- O IMPACTO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA IMPORTÂNCIA NA RELAÇÃO COM O DIREITO INTERNO.....	18
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
REFERÊNCIAS	24

INTRODUÇÃO

A abordagem do tema “A importância da força normativa dos tratados no ordenamento jurídico brasileiro” objetiva compreender a importância dos tratados como instrumento e uma das principais fontes do Direito Internacional e por conseguinte a influência destes no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, serão apresentados o surgimento, evolução, suas fontes e os sujeitos competentes para firmar os compromissos oriundos desse instituto. A partir desse estudo serão discutidos os efeitos que os tratados podem produzir no ordenamento jurídico brasileiro e as relações de supremacia do direito internacional e de subordinação do direito interno.

Os tratados internacionais se transformaram ao longo do tempo como um grande instrumento de política social que acima de tudo vem a respeitar o ser humano como sujeito destinatário de direitos e obrigações no campo internacional. Uma das grandes dificuldades enfrentadas pelos tratados internacionais de direitos humanos no direito interno se mostra muitas vezes no não cumprimento das normas pelo Estado. Visto que, quando há conflitos internos, não aplica a norma internacional deixando o cidadão ser lesado por omissão desta proteção, ou muitas vezes se aplica a norma interna, mas está limitada na sua eficácia.

O estudo preocupa-se em mostrar as normas internacionais de direitos humanos no direito interno, para que a sociedade saiba do seu papel dentro do direito nacional e sua legitimidade para obtenção de direitos e demais prerrogativas diante do Estado. Nos dias atuais, muitos debatem sobre direitos humanos, sem ao menos reconhecerem esses direitos e deveres que são na verdade o importante instrumento de realização da justiça social, respeitando o ser humano, não como um simples integrante da sociedade, mas um ser voltado a leis e normas, sem esse conjunto o Estado não existiria. Por conseguinte a metodologia aplicada dá-se através do levantamento de material bibliográfico com um foco em estudos sobre os direitos humanos, também a pesquisa eletrônica, jurisprudências de destaque para a problemática do estudo.

Assim, após a devida análise de material o estudo buscará produzir sua relevância ao refletir sobre os instrumentos protetores dos tratados internacionais como garantia constitucional e principalmente universal, de que o homem nunca terá

seus direitos violados por parte do Estado, e também de que este jamais deverá ser submetido a nenhum tratamento cruel ou degradante, portanto os direitos humanos vieram para respeitar a dignidade humana e ampliar suas fronteiras.

Assim, no primeiro tópico deste artigo, haverá a descrição acerca do conceito e formação dos tratados internacionais, tendo em vista a necessidade de sua apresentação na medida que haja uma fundamentação e justificativa do discutido mais a frente. Em segundo tópico é imprescindível descrever a internacionalização dos tratados, bem como a sua adoção perante o Ordenamento Nacional Brasileiro, para então, em terceiro tópico descrever seus impactos no mundo jurídico brasileiro.

1 - CONCEITO, PROCESSO DE FORMAÇÃO E APROVAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Tratados internacionais são parte fundamental dos direitos das gentes de uma sociedade, pois se apresentam, automaticamente, voltado para o *pacta sunt servanda* e a boa-fé. Segundo Rezek (2018), esses, são acordos formais mediante órgãos internos de determinado Estado, cujo objetivo é produzir efeitos jurídicos em relação a um pacto firmado na busca de obrigações entre as partes pactuantes, é um processo regido por instrumentos de consolidação em razão da matéria nela contida, de forma que surgem compromissos para ambas as partes.

O tratado, por ser um ato jurídico firmado por pessoas jurídicas de direito internacional, se transforma no mundo jurídico como expressões e manifestações de vontade entre as partes, ou seja, as partes estipulam, nesses acordos, regras para cumprimentos entre outras obrigações e vantagens recíprocas, esses acordos, uma vez firmados são incorporados no direito interno como norma declaratória de direito fundamental, não podendo ser violada por ato discricionário do Estado (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2019).

Inicialmente, os tratados aplicavam-se mais em seu conteúdo bilateral para as partes do que no alcance de acordos recíprocos entre órgãos ou agentes. Mas com a chegada e o romper do século XX, os tratados passaram por várias dificuldades de interpretação e utilização, pois deixaram a bilateralidade para uma convencionalidade, onde os interesses dos Estados não estavam mais acima de tudo e poder concentrado nas mãos de uma única pessoa, o Chefe do Poder Executivo (REZEK, 2018).

Com o desenvolvimento acelerado da sociedade internacional, os tratados internacionais foram ganhando grande espaço para a sua intensificação e concretização e, por consequência, deixaram de lado as dúvidas em relação ao modo de como eram codificados e implementados no direito interno dos Estados. Vê-se que, por ter cunho internacional, os tratados tornam-se superiores às normativas internas dos Estados, não deixando de lado a sua soberania. Mas, necessariamente o Estado, em si, passou a ser exclusivamente o garantidor- absoluto de normas e direitos para com os cidadãos, frisando na concepção dos tratados que tem a mesma função do direito interno (MAZZUOLI, 2020).

Desse modo, com a ruptura do século XX, os tratados entraram no mundo jurídico e social dos indivíduos e das diferentes sociedades, alterando normas costumeiras e corroborando na transformação do cenário internacional quanto aos tratados internacionais, fazendo com que as pessoas jurídicas de direito público interno, pudessem ganhar força no cenário internacional. Diante disso, surgiram vários questionamentos acerca de como constituíam direito e obrigações para as partes nesses tratados, o que esses acordos podiam produzir, o modo como entrariam em vigor, os seus principais efeitos e depois destes, vínculos negociais entre diversos órgãos ou agentes, como era declarada sua alteração revogação ou extinção, (REZEK, 2018). Questionamentos estes que serão posteriormente abordados noutro tópico

Tais questionamentos foram posteriormente regulamentados através da chamada Lei dos Tratados, Códigos dos Tratados ou ainda Tratados dos Tratados. Para melhor exemplificar essas regulamentações a Convenção de Viena de 1969, que tornou-se um dos mais importantes documentos já registrados na história do direito internacional público, pois essa não se limitou em apenas transcorrer sobre as regras na área interna, mas sim em regulamentar matérias ainda não previstas no cenário internacional, tratando de questões pré-negociais até questões processuais de um tratado, como também o processo de formação e execução por seus agentes estatais (MAZZUOLI, 2020).

A Convenção de Viena de 1969 é definida como norma declaratória de direito internacional e também como uma autoridade jurídica aos Estados que não fazem parte da convenção, por isso ela reveste-se de força por ser um instrumento de fortalecimento do direito internacional frente a todos os Estados, pois ela se encontra ratificada com os demais tratados internacionais, mas sem ser hierarquicamente

superior aos demais tratados (MAZZUOLI, 2020).

Assim, essa teve uma grande preocupação no que diz respeito ao conceito de tratado internacional, diante da grande dificuldade de como era conceituada a esses tratados, portanto em seu artigo 2º, §1º, alínea “a” da Convenção de 1969 veio a definir mais precisamente o que era um tratado:

1. Para os fins da presente Convenção:
 - a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica; (ONU, 1969)
[...]

A Convenção de Viena de 1969 e de 1986 trouxe uma grande concepção ao afirmar que o tratado não pode ser objeto somente de Estados, mas sim de qualquer órgão ou pessoas internacionais que tenham interesse de pactuar, firmar acordos, e não somente os Estados, portanto, as características principais dessa convenção ampliaram os tratados para que as demais pessoas internacionais pudessem criar tratados com força normativa (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2019).

Portanto, na vertente do direito internacional público o tratado nada mais é do que uma relação de vínculo entre as partes pactuantes, que através de um acordo de reciprocidade de direitos e obrigações, se veiculam a regras de conteúdo devidamente discutido no mundo jurídico, reconhecidos e implementados no direito interno, (REZEK, 2018). Este conteúdo, se variável, desde que útil, e reconhecido pelas partes contratantes, deve conter proporcionalidade entre os assuntos de conteúdos diversos que poderão ser integrados e acordados entre os sujeitos de direito internacional público, desde que antes de tudo estejam em conformidade com a norma internacional, para que esses tratados possam ser firmados e ratificados pelos direitos das gentes (MAZZUOLI, 2020).

O processo de formação e aprovação dos tratados internacionais, bem como sua entrada em vigor no âmbito internacional segue o acordo da Convenção de Viena de 1969, promulgado no Brasil por meio do Decreto 7.030/2009, com reservas aos arts. 25 e 66 em sua ratificação. Assim, para que um tratado seja elaborado e aprovado no seu âmbito interno pelas partes pactuantes, esse deve ser regido por um processo rígido que seguirá todas as formalidades para a sua fiel execução (MAZZUOLI, 2020).

Dentre as fases, a saber, tem-se as seguintes: a) negociações preliminares e assinatura do tratado; b) aprovação parlamentar (referendum) por parte de cada Estado interessado em se tornar parte no tratado; c) ratificação ou adesão ao texto convencional; e d) promulgação do texto convencional na imprensa oficial do Estado (MAZZUOLI, 2020).

Das fases supracitadas duas são internacionais e as outras duas nacionais. A negociação é uma das fases iniciais de um tratado, nessa será elaborado e discutido o seu texto para o processo de conclusão e assinatura deste, pois é de competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do direito interno, onde as negociações desses tratados são instrumentos fundamentais para a criação de normas de direito internacional entre as partes pactuantes (MELLO, 2004).

No ato de celebração dos tratados são verificados requisitos para a sua validade como capacidade das partes contratantes (Estados soberanos legitimados para concluir tratados no âmbito internacional e organizações internacionais também), a habilitação desses agentes signatários (pessoas que recebem plenos poderes ou determinados poderes, para negociar esses tratados internacionais), que também tenham seu objeto lícito e possível, onde verificado ilicitudes na formalidade de um tratado este deverá ser nulo bem como seu objeto deve alcançar sempre o possível para a sua execução. E, por fim, o consentimento mútuo de que não poderá um tratado ser constituído por vícios de consentimento na sua elaboração, sob nenhuma forma de coação, tendo, as partes, autonomia nos acordos de vontades (MELLO, 2004).

Dentre os aspectos relevantes em análise, destaca-se o idioma e local dessas negociações. Na possibilidade de países com idiomas diferenciados, escolher-se-á um terceiro país para escolher o idioma do tratado, assim como poderá ser celebrado nos idiomas das partes ou, na falta de uma representação diplomática, uma delegação *ad hoc* que deverá ter a responsabilidade de negociar (MAZZUOLI, 2020). No que se refere ao local desses tratados, podem variar de acordo com o Estado parte, que convoca para as negociações, se vários os Estados ou uma organização internacional, este será no território do Estado que oferecer ser o anfitrião (MAZZUOLI, 2020).

Já no caso de ser um tratado multilateral, este tem suas atividades numa organização internacional ou em uma conferência internacional podendo ser *ad hoc*, sendo também discutidos diversos tratados. Os Estados partes no processo de

negociação e discussão das matérias e objetivos traçados discutem o melhor direcionamento para a conclusão do tratado, de acordo com as suas formalidades exigidas, que seu procedimento de criação do texto convencional e complexo e rígido obedecendo a regras internas que estão em regulamento preestabelecidos, e podendo ser utilizados os idiomas oficiais da ONU que são o inglês, o francês, o espanhol, o árabe, o russo e o chinês (MAZZUOLI, 2020).

A segunda fase, trata-se da apreciação parlamentar, cujo início se apresenta como uma providência interna no Estado participante. No ordenamento brasileiro, a celebração de um tratado internacional se consolida através de um concurso de vontades dos Poderes Executivo e Legislativo, nos termos dos artigos 84, VIII, da Constituição Federal de 1988, no qual é de competência do Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Pode-se ver isso no Art. 49, inciso I, da CF/1988 (BRASIL, 1988), tratando da competência do Congresso Nacional, quando exercida sem a sanção do Presidente da República, indica que tais tratados, convenções e atos se submetem à previa aprovação do poder Legislativo.

No Brasil, apesar de a competência da celebração de tratados ser do Presidente da República, esse geralmente a delega a uma autoridade que detém vastos poderes para celebrar tratados internacionais, tais como: Ministros das Relações Exteriores ou Chefes de Missão Diplomática. Mas a capacidade de celebrar tratados internacionais não está voltado somente a Estados pátrios, como também entidades podem ser partes em tratados e até mesmo organizações internacionais intergovernamentais, que podem concluir esses tratados (MAZZUOLI, 2020).

Destaca-se a importância de análise do processo de celebração dos tratados, visto que, estes não podem ser celebrados por estados membros de federação, pois não tem personalidade jurídica para o seu reconhecimento internacional, haja vista que apenas compete à União celebrar tratados internacionais com Estados estrangeiros e manter relações de aproximação representando a República Federativa do Brasil como um todo (MAZZUOLI, 2020).

Entretanto, o Presidente da República poderá desistir, ou seja, pedir arquivamento mesmo antes da conclusão do tratado, sendo o único competente para este feito, uma vez que não pode delegar essa tarefa para qualquer representante. Frise-se que o Estado não sofrerá qualquer tipo de punição ou responsabilização internacional, tendo como exceção para este caso as convenções internacionais do

trabalho, as quais são obrigatoriamente ratificadas pelo poder legislativo e levadas ao Chefe do Executivo, não obtendo o ato discricionário sobre a decisão de ratificar, ante a sua obrigatoriedade (MAZZUOLI, 2020).

Com relação a ratificação, vê-se que esta é um ato administrativo que obriga o Estado perante o tratado no cenário internacional, firmando direitos e obrigações, declarando a sua vontade em participar do que foi negociado pelos agentes signatários, o processo de aprovação pelo Parlamento e feito pelo Congresso Nacional aqui no Brasil, e só depois e que ocorre a ratificação através de ato do Poder Executivo (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2019).

No Brasil, após a ratificação de um tratado, este é promulgado e decretado pelo Presidente da República, que vem a publicar no Diário Oficial da União, depois de aprovado no âmbito interno do país, passando então a existir no cenário nacional, como norma de aplicabilidade imediata, gerando efeitos jurídicos, ingressando no ordenamento jurídico pátrio, como norma, não podendo ser revogado por norma de direito interno (REZEK, 2018).

Veja-se que ratificação se faz depois de assinado o tratado, onde o Estado se obriga perante o tratado no cenário internacional, depois de uma aprovação interna onde o Chefe do Poder Executivo depois de aprovado no Legislativo vem a confirmar seus efeitos jurídicos internacionais no direito interno, declarando a vontade das partes no que foi acordado para que sejam reconhecidas internacionalmente, estipulando as matérias objeto do tratado para que o ordenamento interno venha a se adaptar (MELLO, 2004).

Por isso que os tratados, depois de ratificados, são obrigatórios, e passam a constituir direitos e obrigações, para os sujeitos de direito internacional, mesmo que essa formalidade não esteja prevista e expressa no ordenamento internacional. Mas com os acordos executivos e os chamados tratados propriamente ditos, estes passaram a ser utilizados com menor frequência, visto que esses acordos entrariam em vigor de forma imediata sem precisar de um processo de ratificação mesmo que necessária (MELLO, 2004).

Outro grande instrumento dos tratados internacionais é a adesão, visto que ocorre quando o Estado não participa das negociações, mas deseja se tornar parte de um tratado, contraindo para si direitos e obrigações. No âmbito interno de um país, este instrumento difere-se da ratificação, enquanto a adesão não necessita de participação de nenhuma das negociações e acordos feitos pelos Estados

pactuantes, a retificação necessita que o Estado tenha participado de todos os atos de constituição de um tratado, desde a sua negociação até a ratificação, para enfim vigorar no direito interno do país. (MAZZUOLI, 2020).

Mas é de se observar que nem todos tratados internacionais procedem de adesão ou aceitação, tendo em vista que apenas os tratados que expressam no seu texto convencional a declaração de livre participação de outros Estados, como sujeitos de direito internacional (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2019).

Quanto a finalização solene da aprovação de um tratado, requer-se a observância das fases acima demonstrada, na medida que enfim possa-se adentrar no ordenamento jurídico interno. Assim, compreende-se as formalidades das fases da formação do texto do tratado, da sua aprovação parlamentar, por parte do Poder Legislativo e Executivo de cada Estado parte, como também o procedimento de ratificação e adesão, juntamente a sua promulgação e publicação por parte da imprensa oficial do Estado e sua aplicabilidade imediata no direito interno, como meio para o seu fiel cumprimento do que foi internacionalmente acordado (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2019).

Em contrapartida, conforme a Convenção de Viena de 1969, entende-se por denúncia o ato unilateral o qual se declara a vontade de deixar de ser parte no acordo anteriormente firmado, esse, se difere da ab-rogação, por seu efeito unilateral em determinada parte do tratado, e não por sua totalidade. Se o tratado for bilateral, extingue o acordo, ao passo que, em tratados multilaterais os termos do pactuado deixar de surtir efeito tão-somente para o Estado que o denuncia. No Brasil o Congresso Nacional pode por meio de lei ordinária denunciar tratados internacionais, ocasionando possivelmente a queda do veto do Presidente da República, se existente, cumprindo assim uma participação do Presidente da República na formação da vontade da Nação. Contudo, no caso oposto supramencionado (denúncia do tratado por ato exclusivo do Presidente), tese defendida por Rezek (2018), não parece ser razoável, o Presidente da República denunciar, sem ouvir o Congresso, tratados internacionais para cuja ratificação necessitou de autorização do Congresso Nacional (MAZZUOLI, 2020).

Além disso, se destaca no Brasil, no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1625 / DF), tramitando desde 1997, a discussão sobre a constitucionalidade do ato de denúncia unilateral, do então Presidente da República, que sem ouvir o Congresso Nacional, editou o Decreto 2.100, de 1996,

que exonerou o Brasil acerca do término da relação do trabalho por iniciativa do empregador e veda a dispensa injustificada, obrigações contidas no texto da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Atualmente, o processo se encontra concluso para o ministro Dias Toffoli, que pediu vistas no ano 2016. Pontuando todo o curso do julgamento da ADI, apenas o ministro Nelson Jobim julgou totalmente improcedente a ADI, concordando que a denúncia deveria seguir como ato unilateral do Poder Executivo. A maioria formada, expressa a tendência de que prosperará a interpretação constitucional de que a denúncia deve ser um ato bilateral, simétrico, portanto, ao mecanismo de adesão (MAZZUOLI, 2020).

2- O MOVIMENTO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E SUA INFLUÊNCIA NO ESTADO BRASILEIRO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O movimento de internacionalização dos direitos humanos através dos tratados passou a se desenvolver de forma mais expressiva no período pós-guerra, por consequência das atrocidades cometidas pelos regimes totalitários, destacando o nazismo. Esse surgiu como a construção de um princípio internacional garantidor dos direitos humanos que respeitasse a dignidade humana, cujo objetivo passou a fazer parte do grande referencial do movimento de internacionalização de direitos humanos (PIOVESAN, 2018a).

Através deste processo de formalização e universalidade dos direitos humanos, houve uma transformação no cenário internacional, que se consolidou com o ajustamento de regras de cumprimento no direito interno. Assim, o sistema internacional de proteção dos direitos humanos passou a ter várias características de caráter global e regional, geral e específico. Mas todas essas particularidades se relacionam simultaneamente em busca de uma efetivar a aplicabilidade imediata da garantia ao acesso a todos os direitos tidos como fundamentais, como também todos os meios de controle interno para que os Estados sejam responsabilizados, caso mostrem-se inertes a efetivação desses direitos (PIOVESAN, 2018a).

Para tanto, o Estado ao aderir ou ratificar a proteção dos direitos humanos através do sistema internacional, passa a permitir a fiscalização, ao que concerne a

efetivação e respeito destes direitos em sua atividade estatal, complementando e contribuindo a atividade na interação global e regional pela proteção de direitos (PIOVESAN, 2018a). Nessa linha de pensamento, Norberto Bobbio (1992) destaca sobre a chamada “era dos direitos”, que cada Estado possui um dever internacional de proteger os direitos fundamentais da pessoa humana em seu território.

Partindo dessa internacionalização dos direitos humanos, agentes não governamentais passaram a ter participação efetiva na proteção de direitos de determinadas categorias de classes ou grupos específicos. A sociedade civil internacional passou também a fazer parte do direito internacional como sujeitos, com o poder de acionar a comunidade internacional no caso de violações por comunicação ou através de petição em casos de maior complexidade. Contudo, autores como Piovesan (2018a) e Mazzuoli (2020), ao refletirem sobre o processo de participação de instituições não governamentais, percebem a necessidade de adotar uma política de maior participação, legitimidade e visibilidade à aquelas, garantido procedimentos que melhorem a participação direta perante a comunidade internacional (MAZZUOLI, 2020), o acesso direto às cortes internacionais como um meio de combater violações (PIOVESAN, 2018a).

Ao direcionar o estudo do processo de internacionalização dos direitos humanos no Brasil, pode-se ver seu início no ano de 1985, quando o Estado brasileiro passou a ratificar grandes tratados internacionais de direitos humanos na construção da sua democratização. Mais precisamente, no ano de 1989, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e Outras Formas de Tratamento Cruel ou Degradante, foi objeto primordial para outros grandes instrumentos protetivos de direitos humanos adotados pelo direito interno brasileiro, como a recente Constituição Federal de 1988 (PIOVESAN, 2018a).

A Constituição de 1988 foi indispensável, pois abriu espaço para a adesão de importantes tratados internacionais de direitos humanos, essa foi responsável por adotar e ratificar tratados como verdadeiros instrumentos de proteção, dentre eles:

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 20 de julho de 1989; da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992;

da Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27 de novembro de 1995; do Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13 de agosto de 1996; do Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21 de agosto de 1996; da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, em 15 de agosto de 2001; do Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20 de junho de 2002; do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, em 28 de junho de 2002; do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, em 27 de janeiro de 2004; do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda, Prostituição e Pornografia Infantil, também em 27 de janeiro de 2004; do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura, em 11 de janeiro de 2007; da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em 1º de agosto de 2008; e do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, bem como do Segundo Protocolo ao mesmo Pacto visando à Abolição da Pena de Morte, em 25 de setembro de 2009. (PIOVESAN, 2018b, pp. 50-51)

Os vários tratados internacionais que o Brasil abarcou no direito interno, buscam primeiramente o respeito à pessoa humana, limitando o poder absoluto do Estado, possibilitando uma relação de direitos e obrigações em que o direito interno pode ser reconhecido internacionalmente, e o direito internacional aplicar-se dentro do direito interno. A acolhida desses tratados são parte dos avanços propostos pela Constituição Cidadã, com a busca permanente dos direitos humanos a serem aplicados no direito interno com aplicação imediata. Assim, a Constituição Federal possui uma estrutura normativa para controlar os setores da sociedade com a tomada de decisões políticas interna e internacionalmente, cujo fundamento busca proteger e positivizar esses direitos dentro do seu território, para que se cumpra o que foi acordado no tratado internacional (PIOVESAN, 2018b).

Todavia, é cediço mencionar que a Constituição brasileira de 1988 não estatuiu de forma clara, em seus dispositivos, uma hierarquia dos tratados comuns (ou tradicionais) no Direito interno, que será melhor abarcado no próximo tópico. Contudo, em um estudo mais geral da relação do Direito interno ao sistema de internacionalização dos direitos humanos, um dos grandes desafios do Estado brasileiro está na efetivação desses direitos, pois quando o Estado se apresenta como o responsável das violações, observa-se a ausência de uma política mais ampla de

combate a essas violações. Uma vez que, o meio de combate se limita a denúncias feitas por grupos a órgãos de proteção, como aos de tortura, tratamentos cruéis e outras formas de tratamento desumano ou degradante, essas na maioria das vezes acabam em informações incompletas acerca dessas violações, produzindo uma dupla violação de direitos, visto que esses indivíduos se tornam vítimas desta inércia sobre a violação sofrida (TRINDADE, 1996).

Assim, um desdobramento do problema enfrentado acima pelo direito interno brasileiro é a impunidade, no tocante aos Direitos Humanos, que quase sempre se mostra de forma corriqueira, essa, se apresenta como uma construção ao longo da história do país, este desenvolvimento histórico não é o único fator da impunidade, mas uma junção da mal regulamentação legal com o engessamento das leis. O Brasil não se modernizou no sentido de dar maior ênfase a inovações para uma presente e futura geração, que em nada muda a corrupção e a criminalidade nos diversos setores da sociedade dando espaço para essa impunidade (TRINDADE, 1996).

3 - O IMPACTO DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E SUA IMPORTÂNCIA NA RELAÇÃO COM O DIREITO INTERNO

O impacto causado pelos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento brasileiro se desdobra no tratamento dentro do direito interno sobre o seu respeito internamente, bem como sua previsibilidade, hierarquia e contrariedade tem como principal base a Constituição, conforme mencionado no §2º, do artigo 5º, da Carta Magna, no qual: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). A partir deste se conclui que os tratados internacionais de proteção aos direitos humanos ratificados e internalizados possuem peculiaridades desenvolvidas em duas correntes.

A doutrina minoritária e mais garantista, reflete que esses tratados têm hierarquia constitucional, com fundamento no dispositivo supra. Logo, teriam aplicabilidade imediata e status de matéria constitucional, não podendo ser revogados

por lei ordinária posterior (PIOVESAN, 2018a). No entanto, com relação a posição minoritária, adotada pelo STF, esses possuem caráter de norma supralegal e infraconstitucional, situados acima das leis ordinárias e logo abaixo da constituição. Por tratarem de assunto de grande relevância, se destacam com maior importância no ordenamento jurídico por ocupar um local até então inexistente na hierarquia legal brasileira. Particularidade de tratamento essa, somente quando aprovados nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, abordada no primeiro tópico (MAZZUOLI, 2020).

A Constituição brasileira, (1988) retrata vários dispositivos que estão contidos em tratados internacionais de direitos humanos, como demonstra o art. 5º, inciso III: “ninguém será submetido À tortura, nem a tratamento cruel, desumano ou degradante” (BRASIL, 1988). O dispositivo elucidado faz parte um dos principais instrumentos contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Homens e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Estes dispositivos não estão somente para constar que o Brasil é ratificante de tratados internacionais, mas sim para promover maior direção nestes instrumentos internacionais, para que o direito interno venha cumprir com as suas obrigações e seja responsabilizado em caso de total descumprimento com relação a estes tratados (PIOVESAN, 2018a).

A singularidade da corrente jurisprudencial não está baseada em um poder absoluto do Estado, mas em seu controle externo com relação ao direito internacional no cumprimento desses direitos e obrigações ao que foi estipulado no tratado internacional. Uma vez aceitante, ao adotar as normas internacionais na sua Constituição interna, impossibilita o Estado de alegar a sua competência material exclusiva para resolver conflitos internos referentes aos direitos e garantias fundamentais. Por isso, a atuação do Estado não se esgota dentro do direito constitucional interno com a norma interna, mas sim com o reconhecimento internacional desse direito fundamental lesado e a sua possível resolução aplicando a norma internacional como matéria de cunho indisponível e personalíssimo (RAMOS, 2016).

Assim, o respeito e contrariedade aos tratados internacionais de direitos humanos tem o poder complementar a normatividade interna, ou seja, preenche a norma em aberto deixada pelo direito interno brasileiro, que muitas vezes o Estado se torna omissivo na aplicação da norma. Portanto, o direito internacional tem o poder

suprir o espaço deixado pelo direito interno, o que demonstra que o direito internacional está ligado no direito interno numa relação de interação. Contudo, havendo conflito entre o direito internacional e o direito interno, prevalece a norma mais favorável a vítima. A pessoa humana deve ser o primeiro objeto de interesse da solução, ou seja, deve-se buscar a proteção a vítima na norma que seja mais benéfica, que também possa lhe recuperar o que lhe foi perdido na violação, este é o entendimento de jurisprudências e órgãos em violações sofridas por cidadãos (PIOVESAN, 2018b).

Essa relação de proximidade, cujo objetivo comum é proteger a dignidade da pessoa humana. O direito internacional veio para complementar a norma, dar força a norma interna. Os tratados internacionais de direitos humanos chegam para trazer no campo do direito interno um reforço na promoção do respeito e efetivação dos direitos humanos, fundados na primazia da dignidade da pessoa humana. Assim, O direito internacional é incorporado dentro do direito interno passando a fazer parte de sua normatividade (PIOVESAN, 2018b). Os tratados internacionais de direitos humanos vem se desenvolvendo ao longo dos anos no Brasil. O país ratificou vários tratados internacionais de direitos humanos que ganharam força de norma constitucional. Como pode se observar em casos levados ao Supremo Tribunal Federal que decidam acerca de violações de direitos humanos quanto a população brasileira, mais precisamente no período da ditadura militar. Desta forma, as normas internacionais de direitos humanos no Brasil ganham ênfase continuamente, pois os vários tratados que foram ratificados levaram ao Estado Democrático de Direito a ser um garantidor dessas normas internacionais de direitos humanos (RAMOS, 2016).

Esses tratados ganharam ampliação de conteúdo em jurisprudências do STF sobre determinados casos que tenham nos tratados como meio de solucionar a questão. A Constituição brasileira respeitou esses tratados em seu direito interno e fez menção a aspectos processuais e materiais de acordo com os dispositivos da Carta Magna de 1988, colocando-os como normas hierárquicas superiores à das leis, em caso de possível violação, devendo o Estado brasileiro obedecê-las, pois poderia sofrer sanções no campo internacional e ser responsabilizado em caso de descumprimento dessas normas de direitos humanos (RAMOS, 2016).

Assim, com a chegada da Emenda Constitucional 45/2004, o controle de convencionalidade, analisa se a legislação de um país está de acordo com os tratados e convenções internacionais que o Estado se comprometeu a cumprir. Um exemplo

da aplicação do controle de convencionalidade é o caso da prisão civil do depositário infiel, essa, foi proibida com o advento da ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, cujo art. 7.7 estabelece que ninguém deve ser detido por dívidas e que este princípio não limita os mandados judiciais expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar, ou seja, decaindo a aplicabilidade da prisão do depositário infiel, mas com a exceção da prisão por obrigação alimentar, cuja base está nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, bem como o “maior interesse da criança”. Embora as leis, códigos, decretos e outras normas de direito civil que permitem a prisão do depositário infiel estejam de acordo com o texto constitucional, estas estão em desacordo com este pacto, que não permite este tipo de prisão (MAZZUOLI, 2020).

Destaca-se que com a chegada da Emenda 45/2004, o controle de convencionalidade, passa a analisar se a legislação do país está de acordo com os tratados e convenções internacionais que o estado se comprometeu a cumprir. Outro exemplo da aplicação do controle de convencionalidade seria a adoção da audiência de custódia, essa, consiste na apresentação do preso ao juízo após o flagrante e está prevista no artigo 7, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos: "Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais" (OEA,1969), assim mais um desdobramento acerca da análise do tratado referente a prisão. Portanto, as leis nacionais validadas no direito interno devem estar de acordo com os tratados de direitos humanos em que Brasil seja signatário, ou seja buscando a norma mais benéfica (MAZZUOLI, 2020).

A jurisprudência de um acórdão no STF julgada pelo ministro Celso de Mello:

SUPERÇÃO,SÚMULA,INCOMPETÊNCIA,SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL(STF),CONHECIMENTO,HABEASCORPUS,CONTRARIEDADE,DE CISAÇÃO MONOCRÁTICA,INDEFERIMENTO,PEDIDO, LIMINAR, DIVERSIDADE,TRIBUNAL,CONCESSÃO,HABEASCORPUS DE OFÍCIO, INVALIDADE, ORDEM DE PRISÃO, CONTRARIEDADE, PACIENTE, MOTIVO, IMPOSSIBILIDADE,PRISÃO CIVIL,DEPOSITÁRIO INFIEL,ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO,INDEPENDÊNCIA, MODALIDADE,DEPÓSITO.APLICAÇÃO,CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.S.CONVENÇÃO INTERNACIONAL,MATÉRIA, DIREITOS HUMANOS,HIERARQUIA CONSTITUCIONAL.LEGITIMIDADE,UTILIZAÇÃO,INTERPRETAÇÃO,PODERER JUDICIÁRIO,FORMA, MUTAÇÃO

CONSTITUCIONAL, FINALIDADE, ADEQUAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXIGÊNCIA, A TUALIDADE. PODER JUDICIÁRIO, MATÉRIA, DIREITOS HUMANOS, NECESSIDADE, ATRIBUIÇÃO, PREFERÊNCIA, UTILIZAÇÃO, CRITÉRIO, HERMENÊUTICA, PRIMAZIA DA NORMA MAIS FAVORÁVEL À PESSOA HUMANA, FINALIDADE, AMPLIAÇÃO, ÂMBITO, PROTEÇÃO, PESSOA NATURAL (BRASIL, 2008)

Conclui-se que para o direito internacional não importa como à norma internacional foi recepcionada no direito interno, mas sim, se o Estado Brasileiro cumpriu ou não com o que foi acordado e estabelecido nos tratados. Não aceitando escusas de responsabilidade pelo direito interno, alegando que suas normas internas fazem frente as normas internacionais, pois para o direito internacional as normas internas só serão usadas se este vier a permitir, como parte integrante do sistema internacional de direitos humanos. Como uma parte do direito internacional que deverá ser usada como uma de suas fontes que poderão ser aplicadas pelos tribunais internacionais, e os árbitros como precedentes normativos que serão aplicadas nos seus estudos de casos e nos seus julgamentos como decisões e sentenças favoráveis a pessoas que tenham sofrido violações de normas garantidoras de direitos humanos (RAMOS, 2016).

Como supramencionado, o Estado não pode se escusar de responsabilidades do cumprimento de tratados internacionais, mas a Convenção de Viena (1986) estabelece que um Estado somente poderá se eximir de responsabilidade, quando o cumprimento da norma internacional vier a ferir ou causar violação a norma constitucional interna sobre uma norma de importância fundamental no cenário nacional, neste caso, haverá a escusa e poderá o Estado se eximir de cumprir a norma internacional. Contudo, somente em casos restritos em que o direito internacional permite, em uma hipótese especial tornar nula um tratado em favor de uma norma interna de grande relevância (RAMOS, 2016).

Dessa forma, todos os atos normativos internos devem ir de encontro com a norma internacional, sob pena de o Estado ser responsabilizado internacionalmente por sua incompatibilidade em expressões de vontades. O descumprimento implicará em reparações dos danos causados, sejam estas de caráter patrimonial ou moral caso venham a violar a honra da pessoa, prevalecendo o respeito a dignidade da pessoa humana. Por fim, não pode o direito brasileiro reduzir a importância dos direitos humanos internacionais na sua Constituição, entretanto deve prevalecer a

individualidade humana para que sua essência e dignidade não sejam anuladas ou suprimidas (RAMOS, 2016).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo objetivou demonstrar a relevância dos tratados na relação internacional para a nacional, buscando definir a origem e finalidade para depois compreender a complexidade da matéria nas tratativas internacionais, tendo em vista que os sujeitos envolvidos vislumbram a satisfação dos seus interesses particulares que nem sempre atendem aos objetivos de cada nação. Para tanto, se averigua que os instrumentos utilizados para as negociações entre as nações dependem do grau de relevância da matéria em comento. Assim, é possível concluir que a efetivação dos direitos humanos encontra-se, ainda, na dependência da boa vontade e da cooperação dos Estados individualmente.

Portanto, o tratado se faz instrumento para concretizar negociações de alta importância, possui esta força pela sua historicidade e complexidade dos atos incorporados ao seu organismo, produzindo a compreensão de uma maior segurança nas negociações e contribui como instituto forte e capaz de regular situações de difícil consenso. No Brasil, foi possível observar que a política internacional é conferida ao Poder Executivo, que apesar de ter seus limites definidos constitucionalmente, por vezes torna-se necessário o monitoramento do Legislativo e do Judiciário.

Através do modo em que o direito interno abarca os tratados de direitos ditos como fundamentais supra estatais, são considerados paradigmas de validade, inclusive das normas constitucionais.

Tais direitos impõem limites ao poder do Estado. Assim, o Estado se vê obrigado a incorporar esses direitos e a garantir os meios necessários para sua efetividade, tais direitos as normas internas não podem ser interpretadas ou executadas em contradição com a Constituição e com as normas de direitos fundamentais supra estatais. Cabe ao Poder Judiciário e aos demais Poderes Públicos assegurar a implementação no âmbito nacional das normas internacionais de proteção dos direitos humanos ratificadas pelo Estado brasileiro; ao Congresso

Nacional a obrigação negativa de se abster de legislar em sentido contrário às obrigações assumidas internacionalmente; e aos cidadãos, beneficiários diretos de instrumentos internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, reclamarem, perante os órgãos judiciais do Estado, a satisfação dos direitos estabelecidos nos tratados.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1992.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil. 2019**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 22 de dezembro de 2019.

_____. STF. Supremo Tribunal Federal. **2185 MC-REF**, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-02 PP-00254 RTJ VOL-00219-01 PP-00159. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=AC-MC-RE F.SCLA.+E+2185.NUME.+E+20081111.JUL G.&base=baseAcordaos>> Acesso em: 22 de dezembro de 2019.

_____. STF Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 1.625/DF**. Relator: Ministro Maurício Corrêa. Requerentes: CONTAG e CUT. Requerido: Presidente da República. Disponível em: Disponível em < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1675413>>. Acesso em 04 jul.2020.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 24. Edição. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

OEA. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Pacto de São José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 07 mai. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 1969. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/ decreto/d7030.htm>. Acesso em: 08 mai. 2019.

_____. Organização das Nações Unidas. **Convenção de Viena sobre Direito Dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais.** 1986. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=701DBCD1773F1FB1F2C5DA2890871FFD.proposicoesWeb2?codteor=1427770&filename=MSC+589/2015> Acesso em: 08 de mai. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2018a.

_____ **Temas de Direitos Humanos.** 11 Edição. São Paulo: Saraiva, 2018b.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar.** 17 Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional.** 6 Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasil.** San José: CR, IIDH, ACNUR, CIVIC, CUE, 1996.